



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.736, DE 2023

(Do Sr. Lázaro Botelho)

Estabelece a obrigatoriedade de submissão à monitoração eletrônica do agressor contra quem tiver sido aplicada medida protetiva de urgência em decorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1781/2022.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. LÁZARO BOTELHO)

Estabelece a obrigatoriedade de submissão à monitoração eletrônica do agressor contra quem tiver sido aplicada medida protetiva de urgência em decorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para estabelecer a obrigatoriedade de submissão à monitoração eletrônica do agressor contra quem tiver sido aplicada medida protetiva de urgência em decorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22
.....

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, o juiz:

- I – poderá requisitar, a qualquer momento, auxílio de força policial;
- II – deverá submeter o agressor à monitoração eletrônica.

§ 3º-A. O agressor será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres:

- I – receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações;
- II – abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça.

..... (NR)”



* CD 236 1932 1770 0 *

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente projeto de lei é determinar que, para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, o juiz submeta o agressor à monitoração eletrônica.

A medida se mostra importante porque a violência doméstica, infelizmente, ainda é parte do dia a dia de muitas mulheres em nosso país. As estatísticas são alarmantes e refletem a realidade de muitas vítimas que convivem diariamente com a ameaça e o medo da reincidência de seus agressores.

Não se desconhece que a medida protetiva de urgência, prevista na Lei Maria da Penha, é uma ferramenta legal que visa proteger a vítima de um agressor, garantindo que este, por exemplo, mantenha uma distância segura. Entretanto, esta medida se mostra, muitas vezes, insuficiente, pois depende do cumprimento voluntário do agressor. Há inúmeros relatos de casos em que a medida protetiva foi desrespeitada, culminando, muitas vezes, em tragédias.

A monitoração eletrônica, já adotada em alguns estados, e recomendada por juízes especialistas em casos de violência doméstica¹, tem se mostrado uma ferramenta útil para garantir o cumprimento das medidas protetivas de urgência, além de trazer uma maior sensação de segurança para as vítimas. Através da tecnologia, é possível acompanhar a localização do agressor, possibilitando a intervenção imediata em caso de desrespeito à medida protetiva.

É por esse motivo que apresentamos a presente proposição, que busca garantir maior proteção à vítima e um maior controle sobre o agressor, tornando obrigatória a submissão à monitoração eletrônica do agressor contra quem tiver sido aplicada medida protetiva de urgência.

¹ <https://www.cnj.jus.br/violencia-domestica-tornozeleiras-garantem-cumprimento-de-medidas-protetivas/>



Essa medida pode ser um grande passo na luta contra a violência doméstica, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares para aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado LÁZARO BOTELHO

2023-5524





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 11.340, DE 7 DE
AGOSTO DE 2006
Art. 22**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-0807;11340>

FIM DO DOCUMENTO